



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.566 - SP (2015/0072183-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CLAUDIO CARVALHO ROMERO E OUTRO(S) - SP322660
AGRAVADO : CUSTODIA DOS REMEDIOS GRACA
ADVOGADO : CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.566 - SP (2015/0072183-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CLAUDIO CARVALHO ROMERO E OUTRO(S) - SP322660
AGRAVADO : CUSTODIA DOS REMEDIOS GRACA
ADVOGADO : CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno em contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 372).

A agravante alega que não indicou ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, apenas mencionou o referido dispositivo como reforço de argumentação.

Sustenta não ser aplicável a Súmula 284/STF, uma vez que citou expressamente o dispositivo de lei federal tido por violado à fl. 312 (e-STJ).

Argumenta que não incide ao caso a Súmula 126/STJ, porque o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido se fundou apenas em legislação infraconstitucional, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário.

Após, reitera a tese de que a competência para processar e julgar os feitos atinentes à revisão do valor pago a título de suplementação de pensão por morte é da Justiça Comum Estadual, não da Justiça laboral.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.566 - SP (2015/0072183-3)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos pela agravante, não há como alterar a decisão agravada.

Com efeito, contrariamente ao alegado, o fundamento do acórdão objeto do recurso especial é exclusivamente constitucional, como se observa a seguir:

2. A matéria posta em exame decorre de relação de emprego do falecido marido da autora com a Petrobrás, atraindo a Justiça do Trabalho para seu julgamento nos termos do artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/04.

A Corte Suprema firmou entendimento de que as ações que envolvam contrato de previdência privada vinculados com relação laboral devem ser julgados pela Justiça Trabalhista, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - COMPETENCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes.

A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes. (AI-AgR 71.3670/RJ - Rio de Janeiro - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: Min. CELSO DE MELLO - julgamento: 10/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação 08-08-2008)"

O Tribunal Regional do Trabalho reviu posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo a sua competência para conhecer e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria, inobstante o caráter previdenciário, porquanto a relação mantida entre reclamante e reclamados decorre daquela mantida com o empregador, oriunda de cláusula inserta no contrato de trabalho.

Assim, sendo a relação de emprego a fonte primária do litígio, de se anular a r. sentença recorrida, aplicando-se o artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal com a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

3. Pelos motivos expendidos, nega-se provimento ao recurso (e-STJ fls. 304/306 - grifos nossos).

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 126/STJ, haja vista a ausência de interposição de recurso extraordinário, fundamento que, por si só, é suficiente à manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072183-3

AgInt no
AREsp 689.566 / SP

Números Origem: 00906949820128260000 1551/2011 15512011 5620120110414403 906949820128260000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CLAUDIO CARVALHO ROMERO E OUTRO(S) - SP322660
AGRAVADO : CUSTODIA DOS REMEDIOS GRACA
ADVOGADO : CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CLAUDIO CARVALHO ROMERO E OUTRO(S) - SP322660
AGRAVADO : CUSTODIA DOS REMEDIOS GRACA
ADVOGADO : CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.